



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.108-A, DE 2004 (Do Sr. Maurício Rands)

Dá nova redação ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, para expungir desse dispositivo, o ponto em que exclui da incidência da norma geral prevista no § 3º desse mesmo artigo a Fazenda Pública quando ela é condenada em quantia que não seja de pequeno valor; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 5.097/2005, apensado, com substitutivo (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.097/05

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º. O § 4º da artigo 20 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20

§1º.....
§2º.....
§3º.....

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, tem atualmente a seguinte redação:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (**Redação dada pela Lei nº 6.355, de 8.9.1976**)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (**Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973**)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (**Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973**)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (**Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973**)

a) o grau de zelo do profissional;

- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (**Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994**)

§5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (**Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979**)

O *caput* desse artigo consagra o princípio da sucumbência,

segundo o qual o vencido responde pelo pagamento das despesas processuais (utilizada a expressão, aqui, *lato sensu*, englobando-se os honorários, as custas judiciais e as despesas propriamente ditas, como os honorários periciais).¹

Enquanto o § 3º e suas alíneas estabelecem as normas gerais que embasam o arbitramento dos honorários advocatícios pelo juiz em percentual incidente sobre o valor da condenação, o § 4º, as que regulam o arbitramento dos honorários *nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções*, em valor absoluto, segundo os critérios previstos nas alíneas do § 3º, mas sem limites mínimo e máximo, e, no quinto, dita o critério de fixação do valor da condenação *nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa*.

¹ CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** – 8 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003, v. I, p. 155-6

Vê-se que a Fazenda Pública goza de privilegio no tocante ao valor dos honorários advocatícios quando ela é vencida em ação de conhecimento condenatória. Ou seja, ainda que a causa resulte em condenação da Fazenda Pública e o valor não seja pequeno, ao contrário do que ocorre com as demais pessoas físicas e jurídicas, cujos honorários variarão entre dez e vinte por cento do valor da condenação, o valor dos honorários será estipulado em número absoluto pelo juiz sem qualquer parâmetro quantitativo.

Essa realidade normativa vem acarretando sérios prejuízos, para os que propõem ação condenatória em face das pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias.

Com efeito, com apoio no atual § 4º do art. 20 do CPC, os juízes vêm arbitrando, quando há condenação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios em valores irrisórios, os quais, em regra, são muito inferiores aos cobrados pelos advogados dos autores, pelo que o Estado não vem cumprindo adequadamente o dever de proporcionar ao lesado, por meio do processo, a restauração integral de seu direito violado; dever ao qual se incumbiu quando chamou a si o monopólio de dizer e realizar o direito diante de um conflito de interesses.

Registre-se que, por outro lado, nas causas em que a Fazenda Pública é vencedora, a ré é condenada a pagar-lhe honorários advocatícios arbitrados pelos critérios do § 3º.

Em suma: quando a Fazenda Pública vence, recebe do adversário honorários de quinze a vinte por cento do valor da condenação; quando é condenada, paga honorários advocatícios com valores livremente arbitrados pelo juiz.

Ademais, os juristas divergem, quando fazem a crítica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, sobre a constitucionalidade ou não desse privilégio outorgado à Fazenda Pública.

De fato, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

A condenação da Fazenda Pública, vencida em ação condenatória, em percentual inferior a 10% de honorários, caracteriza ofensa ao princípio constitucional da isonomia (CF 5º caput) por tratar os litigantes iguais com desigualdade. No mesmo sentido: Nery, *Princ.*, 10, 54; Tucci-Tucci, *Processo*, p. 47/50; Grinover, *Princ.*, 8.3, 41/42. Contra, entendendo não haver violação do princípio da igualdade: Cahali, *Hon. Adv.*, 100, 488 ss. Os litigantes tiveram despesas com advogado, de sorte que devem ser resarcidos de forma igualitária. Isto porque, se vendedora em ação condenatória, teria a seu favor honorários entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%. Na parte em que discrimina a Fazenda Pública, a norma é inconstitucional.²

Por esses motivos, proponho que seja retirado do texto do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil a expressão *ou for vencida a Fazenda Pública*, o que basta para que, no tocante aos honorários da sucumbência, ela passe a receber mesmo tratamento dispensado as demais pessoas físicas e jurídicas, ou seja, se vencedora que receba honorários arbitrados entre quinze e vinte por cento do valor da condenação, se perdedora que pague honorários arbitrados entre quinze e vinte por cento do valor da condenação

Perante o exposto, esperamos contar com o apoio dos eminentes Deputados para aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS

² In **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor.** – 3 ed. rev. e ampl., atual. até 1.8.97 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 298

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção III
Das Despesas e das Multas

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art.602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art.602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979.

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.097, DE 2005 (Do Sr. Vignatti)

Dá novo tratamento aos honorários de advogado, alterando o art. 20 e 21 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código do Processo Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4108/2004

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei dá novo tratamento aos honorários de advogado, modificando a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 2 O art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários advocatícios. Essa verba honorária que pertence ao advogado vencedor, será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os honorários serão fixados, inclusive nas execuções embargadas ou não, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou sobre o valor da condenação, se este for superior àquele, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar da prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§ 4º Nas causas de valor inestimável, ou naquelas de pequeno valor, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz e atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, em valor condigno e nunca inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

§ 5º ... (NR).”

Art. 3 O art. 21 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários, que pertencem aos respectivos advogados.

Parágrafo único. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil contém sistema de fixação de honorários advocatícios que se concretiza através de dois modos: o previsto no § 3º do art. 20, que estabelece limites mínimo e máximo para os honorários nas hipóteses de sentenças condenatórias; e o do § 5º do mesmo art. 20, que serve para

as sentenças não-condenatórias, para as condenatórias contra a Fazenda Pública e para as proferidas em causas de valor irrisório e de valor inestimável, além de tratar, também, dos processos de execução.

Em primeiro lugar se nota que a regra da condenação como base para a fixação dos honorários ganha restrição no que diz com a Fazenda Pública. E essa restrição, porém, é injustificável. Se a Fazenda pode ser condenada em juízo como qualquer outra pessoa, nenhum motivo há para tratá-la diferentemente quanto à verba honorária por ela devida em razão da sucumbência.

O saudoso professor Celso Agrícola Barbi, a respeito, ensinava: “O parágrafo contém regra criticável, em relação à Fazenda Pública, a qual, quando vencida, não terá a condenação em honorários sujeita à limitação do § 3º. A exceção é duplamente criticável. Em primeiro lugar porque não há razão para que a Fazenda tenha tratamento especial quando vencida. (...) Em segundo lugar, porque fica parecendo que nas ações condenatórias propostas pela Fazenda, se ela for vencedora, os honorários deverão ser de 10% a 20% pela regra do § 3º, e se ela for vencida, os honorários poderão ser inferiores a 10%, o que é desigualdade intolerável nesse assunto de resarcimento de despesas feitas com a defesa de um direito”³.

Do mesmo sentir é o professor Hélio Tornaghi: “Francamente, não vejo por que manter esse tratamento especial, a não ser para levar em conta que a Fazenda Pública está em condições de pagar maiores honorários. Dois séculos depois de se haver reconhecido que o particular tem direitos subjetivos públicos; que o Estado se apresenta em algumas relações jurídicas, não como soberano, mas como súdito equiparado a qualquer outro na razão para dar-lhe tratamento especial, a não ser que se queira ter em conta suas maiores possibilidades. Do contrário acontecerá o mesmo que com a ‘justa indenização em dinheiro’ das desapropriações, a qual freqüentemente é uma pilharia”⁴.

A proposta de redação que ora se apresenta, pois, retira do § 4º do art. 20 do CPC a referência à Fazenda Pública, de molde a incluí-la na regra geral das sentenças condenatórias, do § 3º vigente e do proposto.

³ Comentários ao Código de Processo Civil; vol. I, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp. 141,n.189.

⁴ Comentários ao Código de Processo Civil; vol. I, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, pp. 169-170.

Outro desequilíbrio da lei que agora se pretende corrigir é o tratamento diferenciado emprestado aos honorários de sucumbência no processo *condenatório, secundum eventum litis*, ou seja, segundo a solução dada à causa, de acolhimento ou rejeição do pedido.

Prevê a lei que, no caso de ser julgado procedente pedido condenatório, os honorários, sejam fixados dentro dos limites de 10% a 20% sobre a condenação. Mas, na hipótese do mesmo pedido ser julgado improcedente, como então não haveria condenação, poderia o juiz arbitrar os honorários sem se ater aos limites percentuais do § 3º do art. 20.

Já observava a dessintonia o inexcedível Pontes de Miranda: “O art. 20, § 3º, fala de ‘valor de condenação’. Se a ação condenatória foi julgada procedente há ‘valor da condenação’, que serve de base para que o juiz condene o vencido a pagar honorários. Se a ação foi julgada improcedente, o vencido tem de pagar o que corresponderia ao valor da condenação, se condenação tivesse havido”⁵. É o pensamento, também de Celso Agrícola Barbi: “Mas a modificação do texto legal, ao corrigir a falha anterior, cometeu outra, porque dá tratamento desigual à ação condenatória, segundo ela for julgada procedente, ou não. Se procedente, os honorários serão entre 10 e 20%; se improcedente, aplicar-se-á o § 4º, em que aquela limitação percentual não existe”⁶. E de Yussef Said Cahali, que aponta, também, opiniões no mesmo sentido de Arruda Alvim e Sérgio Sahione Fadel⁷.

Além da imparidade de tratamento das ações condenatórias, a limitação do § 3º do art. 20 à condenação ainda exclui da regra limitativa de mínimo e máximo todas as outras causas não condenatórias: declaratórias, constitutivas, executivas *lato sensus* e mandamentais, o que também não deixou de ser observado e criticado pela doutrina⁸.

Também se busca, a propósito, consertar o defeito.

⁵ Pontes de Miranda. Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil; tomo I, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 396.

⁶ Comentários...; ob. cit., p. 138, n. 183.

⁷ Honorários Advocatícios. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 407.

⁸ Pontes de Miranda, Comentários ..., ob. cit., p. 396; Celso Agrícola Barbi, Comentários ..., ob. Cit., p. 138, n. 183.

Para formular regra que servisse à superação dos senões, houve que se tomar por base algum parâmetro que servisse ao juiz para fixação da verba honorária e que fosse, como regra de subsunção, mais elástico do que o da condenação, de modo a servir aos outros tipos de sentença.

Nessa ordem de idéias foi quase natural a opção pelo valor da causa, que existe em todos os processos (CPC, art. 258) e que, atualmente, tem, no Código, uma função de somenos importância, limitando-se a ser padrão para estabelecimento de rito (CPC, art. 275, I) e, nas leis extravagantes, para fixação de competência (Lei nº 9.099, art. 3º, I) e de custas judiciais.

A opção pelo valor da causa em tais casos, aliás, já era sugerida pela doutrina⁹ e pela jurisprudência¹⁰.

Ela traz a vantagem de ser um parâmetro *objetivo* para atuação do juiz, de maneira a evitar que se deslustrem os honorários advocatícios de maneira discricionária ou, mais ainda, arbitrária.

Isso porque – e esse é um dos principais motivos do presente projeto – os casos de aviltamento de honorários arbitrados, com base no § 4º do art. 20, do CPC, têm-se ampliado numericamente em diversos tribunais da federação, a ponto de o Superior Tribunal de Justiça já ter admitido fazer, em recurso especial, o controle desse valor.

Destaque-se, em rigor, ante a estreiteza dos permissivos constitucionais do recursos especial (Constituição da República), art. 105, III, a, b e c) não teria, o Superior Tribunal de justiça, condições de reavaliar o valor de honorários arbitrado pelas instâncias ordinárias¹¹. Todavia, ante o verdadeiro envilecimento de honorários praticados por alguns desses tribunais, e também em

⁹ Celso Agrícola Barbi, Comentários ..., ob. Cit., p. 138, n. 184; Pontes de Miranda, Comentários..., ob. Cit., p. 396.

¹⁰ Apenas a título de exemplo dos inúmeros julgados que admitem o uso do valor da causa como parâmetro, tome-se o verbete n. 14 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo juramento”.

¹¹ Vide, a propósito, o acórdão no recurso especial n.243.286-RS, relator Ministro Feliz Fischer. Além dele, não se pode deixar de referir o verbete n.389 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende de circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário”.

razão do crescimento de casos dessa deplorável prática, não teve outra opção o Superior Tribunal de Justiça, que a de chamar a si essa competência, usando, para tanto, de expediente de interpretação extensiva do dispositivo legal.

Para se contornar os problemas apontados, o projeto substitui a expressão “sobre o valor da condenação” pela “sobre o valor da causa”, de forma que, com tal redação, ficam abrangidas pela solução alvitrada virtualmente todas as causas, exceção feita às previstas no § 4º, que ficam consideravelmente reduzidas pelo projeto ora apresentado. Faz-se, porém, a necessária reserva para as hipóteses, raras, é verdade, em que o valor da condenação seja superior ao valor da causa¹², em que se tomará por baliza o maior valor.

Anote-se, por conveniente, que o valor da causa, é indicado pelo autor, mas pode ser controlado pelo réu, através do incidente de impugnação respectivo, previsto no artigo 261 do CPC, de modo que seu uso como parâmetro contribui para tornar o processo mais *participativo* às partes, tanto que não restará ao juiz, de maneira tão ampla, a liberdade discricionária de fixação dos honorários. Se o processo civil existe *por e para* os interesses das partes (CPC, art. 2º), ainda que não se negue nele o interesse do Estado, nada mais legítimo do que permitir que as partes dele participem, quanto às suas soluções, no maior grau possível.

Assim, a solução adotada vincula o juiz a escolher dentre os percentuais máximo e mínimo, o valor dos honorários para quase todos os feitos, cabendo às partes e seus advogados, partícipes da administração da justiça (Constituição, art. 133), a fiscalização do valor da causa. E ao defenderem seu interesse pessoal, estão, por via oblíqua, defendendo o interesse público. Aliás, ensina o emérito professor Egas Dirceu Moniz de Aragão que há interesse público na fixação do valor da causa e que, por isso, o juiz pode corrigir defeitos da estimação mesmo de ofício¹³.

Esse exame da estimação do valor da causa não é absoluto e, sendo exercido por meio de decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º), desafia agravo de instrumento (CPC, art. 522). Em tal ordem de idéias, será muito mais fácil

¹²Exempli gratia, a ação de despejo por falta de pagamento com pedido acumulado de cobrança dos aluguers devido (Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 – Lei do Inquilinato, art. 62, I), cujo valor da causa é sempre uma anuidade de aluguers (art. 58, III), mas a condenação pode superar esse valor.

¹³ Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp. 316-317, n.416.

corrigir eventuais erros do juiz no controle do valor da causa – que se baseia em dados bem mais objetivos – do que corrigir os erros relativamente ao arbitramento do valor dos honorários, como hoje é feito, com base no vigente § 4º do art. 20, que se assenta em critérios axiológicos muito mais abertos e, por isso mesmo, muito mais ausentes de domínio.

Diga-se ainda, a título de conclusão deste tópico, que o antigo argumento lançado contra o uso do valor da causa como parâmetro de fixação de honorários, de ser um valor provisório¹⁴ e de ser o valor da condenação bem mais preciso, não impede o seu uso. Em primeiro lugar porque nenhuma condenação poderá ser superior ao valor pedido, quando determinado (CPC, arts. 286, caput e 460); em segundo lugar porque a redação proposta do dispositivo fornece alternativa quando o valor da condenação superar o da causa, hipótese em que o parâmetro permanece sendo o *quantum* da condenação; e em terceiro lugar porque eventuais desvantagens desse sistema são sobejamente superadas pelas vantagens que ele possui, demonstradas *passim* nesta justificativa. Nenhum sistema é perfeito e imune de críticas; resta, diante de tal contingência, escolher o que apresenta melhores soluções.

Também se incluiu no § 3º a regra de estabelecimento de honorários para as execuções embargadas ou não, que já está no Código¹⁵, atualmente no § 4º do art. 20, mas que está a exigir seu deslocamento para o parágrafo anterior a fim de que também para essa hipótese valham os limites percentuais de 10 a 20%.

Porém, nem todas as causas podem ficar sujeitas a fixação de honorários com base no valor da causa, porque há as causas de valor inestimável e também as há, de valor irrisório.

No caso de causas de valor irrisório, que são as de valor ínfimo, muito baixo, o estabelecimento de verba honorária limitada a percentuais do

¹⁴ Yussef Said Cahali, Honorários ..., ob. Cit., p. 410, nº 84.

¹⁵ E está pacificada na jurisprudência, desde, pelo menos, o julgado da Corte especial do Superior Tribunal de Justiça no agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial (AgRg em EREsp) n.433.299-RS.

valor da causa certamente imporia situação de verdadeira humilhação ao advogado¹⁶.

Semelhante caso ocorre quanto às causas de valor inestimável, porque nessas o autor arbitra o valor da causa, com grande liberdade, podendo estimá-lo em quantia muito baixa. Não há, então, condições de controle do valor da causa com base em dados objetivos.

Nesses casos particulares, não resta outra solução senão o arbitramento judicial¹⁷.

Por isso, ambas as hipóteses, na proposta, continuam no § 4º do art. 20, a merecer solução de eqüidade, que, nem por isso, deixam de se submeter às regras das alíneas do § 3º, mas que agora ganha reforço pela utilização da locução “em valor condigno”, a demonstrar que não se toleram os arbitramentos “*em quantia simbólica, irrigária, insignificante*”¹⁸.

Some-se a isso o fato de que, nesses casos, tenta-se o estabelecimento de um dado objetivo mínimo: a vedação a que os honorários sejam inferiores a vinte por cento (20%) do valor da causa.

Parte-se, obviamente, da idéia de que em ambos os casos, de causas irrigárias ou inestimáveis, o valor da causa será baixo. Naquela hipótese necessariamente; nesta muito provavelmente, pelas vantagens fiscais.

Assim, continuará o juiz a fixar os honorários, agora reforçados pela idéia da condignidade e que não poderão nunca ficar abaixo de 20% do valor da causa.

Por fim, retificou-se, no caput do art. 20, impropriedade apontada pela doutrina, que consiste em o dispositivo impor ao juiz o dever de condenar o vencido a pagar as despesas antecipadas pelo vencedor, quando

¹⁶ Yussef Said Cahali, Honorários ..., ob. cit., p. 169, n. 50, Celso Agrícola Barbi, Comentários, ob. cit. p. 141, nº 188.

¹⁷ É a opinião de Celso Agrícola Barbi, Comentários ..., ob. Cit., p. 141, nº 188.

¹⁸ Yussef Said Cahali, Honorários ..., ob. Cit. P. 496, n. 101.

deveria impor o pagamento de todas as despesas¹⁹. Assim é que a expressão “despesas que antecipou” foi substituída pela genérica “despesas processuais”.

No Artigo 21 o Código de Processo Civil prevê, desde sua promulgação em 1973, que no caso de sucumbência recíproca, os respectivos ônus, que abrangem despesas processuais e honorários advocatícios, devem ser reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes.

Desde 1994, porém, com o advento da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que instituiu o Estatuto da Advocacia e da OAB, por força do que dispõem os seus artigos 11, caput, parte final, e 23, os honorários de sucumbência passaram a pertencer ao advogado, que tem direito autônomo de executar a sentença nessa parte, inclusive.

Diante da alteração legislativa, desapareceu a controvérsia existente nos meios doutrinários e também na jurisprudência sobre a titularidade dos honorários de sucumbência.

Todavia, dada a redação do artigo 21 do Código de Processo Civil, que permaneceu inalterada, alguns tribunais, e mesmo o Superior Tribunal de Justiça, têm insistido em autorizar a compensação de honorários advocatícios quando ocorrente a sucumbência recíproca.

Tal solução, porém, destoa do sistema jurídico, na medida em que a compensação é possível apenas entre pessoas que sejam ao mesmo tempo credora e devedora umas das outras, como dispõe o artigo 368 do Código Civil vigente, de 2002, e já o fazia o Código Civil revogado, de 1916, no artigo 1.009.

Sendo titular do crédito de honorários o próprio advogado, que, por sua vez, não é devedor de honorários ou de qualquer outra despesa processual, inviável se mostra a compensação dos créditos estipendiais quando da ocorrência de sucumbência recíproca. Isso porque os advogados de ambas as partes serão

¹⁹ Comentários ...; ob. Cit., p. 134, n.177.

credores de parcelas dos honorários, por força de lei – os referidos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.904, de 4 de julho de 1994 – mas não serão devedores de qualquer valor, sendo, por conseguinte, juridicamente impossível opor-se-lhes a exceção de compensação.

A redação proposta para o art. 21 do CPC – que, ressalte-se, nunca foi alterado desde a promulgação do Código, em 1973 -, o atualiza e o reinsere no Ordenamento Jurídico, que deve ser interpretado harmônica e sistematicamente. Por isso, face à regra hoje vigente da titularidade dos créditos de honorários sucumbenciais aos advogados, a proposta veda a compensação dessas verbas que, reafirma, pertencem aos profissionais por direito próprio.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2005.

Deputado VIGNATTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**
.....

**Seção III
Do Superior Tribunal de Justiça**

.....

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciais da União, ou entre autoridades judiciais de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

* Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

* § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

SEÇÃO IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

SEÇÃO III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

* Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

CAPÍTULO II DA AÇÃO

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

- I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;
- II - da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção III Das Despesas e das Multas

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979.

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção III Dos Atos do Juiz

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

* § 4º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

Art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.

CAPÍTULO VI DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Seção II Do Valor da Causa

Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

** Capítulo nominado pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I DA PETIÇÃO INICIAL

Seção II Do Pedido

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A).

* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.

CAPÍTULO VIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

* § 1º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

* § 2º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

* § 3º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

* § 4º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

* § 6º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPÍTULO III DO AGRAVO

* Capítulo com designação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 1º Não se conecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

.....
.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....
.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO III DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

.....

CAPÍTULO VII Da Compensação

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO COMPLEMENTAR Das Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

Art. 2.046. Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 *(Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)*

Código Civil.

.....

LIVRO III DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO II DOS EFEITOS DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO VIII DA COMPENSAÇÃO

Art. 1.009. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 1.010. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

- I - assim o requerer, por motivo justificado;
 - II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;
 - III - sofrer doença mental considerada curável.
-

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.108, de 2004, da lavra do ilustre Deputado Maurício Rands, pretende modificar o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, visando aplicar à Fazenda Pública o mesmos critérios de mensuração dos honorários advocatícios que são aplicados às demais partes.

Pro domo sua (em defesa de sua causa), afirma

"Vê-se que a Fazenda Pública goza de privilegio no tocante ao valor dos honorários advocatícios quando ela é vencida em ação de conhecimento condenatória. Ou seja, ainda que a causa resulte em condenação da Fazenda Pública e o valor não seja pequeno, ao contrário do que ocorre com as demais pessoas físicas e jurídicas, cujos honorários variarão entre dez e vinte por cento do valor da condenação, o valor dos honorários será estipulado em número absoluto pelo juiz sem qualquer parâmetro quantitativo.

Essa realidade normativa vem acarretando sérios prejuízos, para os que propõem ação condenatória em face das pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias."

Foi apensado por despacho da Presidência da Casa o PL 5.097, de 2005, do Deputado Vignatti. Pretende alterar a sistemática de pagamento de honorários de advogado, estatuindo que:

- a) estes pertencem ao advogado da parte vencedora;

- b) o percentual entre 10% e 20% seja estabelecido nas execuções, embargadas ou não, tirando da apreciação eqüitativa do juiz (art. 20, § 4º do CPC) a sua fixação;
- c) a Fazenda Pública, sendo sucumbente na demanda, deve pagar os mesmos honorários que as demais partes;
- d) nas causas de valor inestimável, ou nas de pequeno valor, cujos honorários serão fixados por apreciação eqüitativa do juiz atendidos certos requisitos, os honorários não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) do valor da causa;
- e) se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão reciproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários, que pertencem aos respectivos advogados.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à iniciativa da lei, não há vício de natureza constitucional, haja vista ser matéria da competência do Parlamentar (art. 61, da Magna Carta)

A juridicidade está preservada.

A técnica legislativa da Proposição principal, todavia, não se encontra de acordo com a Lei Complementar 95/98, uma vez que o artigo 1º da lei deve trazer o objeto e o âmbito de aplicação da norma. A ementa do PL também se encontra um tanto quanto obnubilada, confusa. Razões pelas quais apresentaremos emendas ao final.

No mérito, apresentam-se oportunas as iniciativas.

Nunca entendemos o porquê de certas partes, no que concerne aos atos processuais, mormente quando sucumbentes, terem privilégios em detrimento de outras.

O princípio da isonomia, garantido constitucionalmente como cláusula pétreia (art. 5º), não dá guarda a qualquer tipo de privilégio a quem quer que seja.

"A lei deve tratar igualmente tanto quanto concede benefícios, confere isenções, outorga vantagens, quanto quando impõe sacrifícios, multas, sanções. (Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins – Comentários à Constituição do Brasil, vol. 2)

Num estado democrático de direito, como o nosso se diz fundamentar, o privilégio estatal, no que concerne a ter critérios de condenação em honorários diferentes das partes, tem resquícios da época feudal ou ressumbra a estados totalitários, ou remonta à época em que as classes dominantes (no absolutismo) detinham indesculpáveis privilégios. E esses tratamentos desiguais, discriminadores, somente levam ao descrédito das instituições.

Não há como entender os motivos que podem ser levantados para dar este (e outros) privilégio processual à Fazenda Pública , em detrimento e ofendendo o princípio da isonomia, tão sobejamente propalado em nosso chamado estado democrático de direito.

Algumas das modificações trazidas pelo PL 5.097, de 2005, merecem acolhimento.

1) A modificação proposta para o *caput* do art. 20 do CPC, a nosso ver, salvo quando fala em despesas processuais, apresenta-se despicienda. A Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB já estabelece que os honorários advocatícios da sucumbência pertencem ao advogado. Assim é que dispõe este diploma legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos

inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência....”

Não há necessidade de várias leis dizerem a mesma coisa, mesmo porque nos contratos entre a parte e o advogado já é de praxe colocar-se cláusula nesse sentido.

2) ao estabelecer que os honorários, nas causas de valor inestimável, ou nas de pequeno valor, sejam fixados condignamente e em percentual nunca inferior a vinte por cento, em verdade há certa contradição.

Para as causas de valor inestimável ou mesmo sem valor econômico, embora por força do princípio de que toda causa deva ter um valor (CPC, art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.), as partes podem atribuir um valor irrisório (como R\$1,00 – um real).

E aqui encontramos um óbice à modificação prevista pelo PL 5.097/05, quando estabelece que o valor dos honorários nessas causas não deva ser inferior a vinte porcento.

A sugerida alteração do artigo 21 do CPC não se nos afigura plausível. Os advogados, ao defenderem os interesses das partes, representam-nas e agem em benefício delas. Quando estas são reciprocamente sucumbentes é porque a relação controvertida em juízo restou vencedora para ambas. Obrigá-las a que paguem os honorários aos patronos da parte *ex-adversa* é condená-las duplamente, incorrendo em verdadeiro *bis in idem*. Em realidade, *in casu*, ambas as partes são vencedoras na demanda. Obrigá-las a pagar honorários sucumbenciais reciprocamente é, portanto, condená-las e transformar os respectivos causídicos em partes no processo, quando não o são.

Pelo exposto, as Proposições podem ser aprovadas nos aspectos acima não combatidos.

Voto, deste modo, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.108, de 2004 e 5.097, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2005 .

Deputado Bosco Costa
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°S 4.108, DE 2004 E 5.097, DE 2005

Modifica critérios para condenação em honorários de advogado.

Art. 4 Esta lei dá novo tratamento aos honorários de advogado e aos ônus da sucumbência.

Art. 5 A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor **as despesas processuais** e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

§1º

§ 2º

*§ 3º Os honorários serão fixados, inclusive nas execuções embargadas ou não, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou sobre o valor da condenação, se este for superior **ao da causa**, atendidos:*

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar da prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º ... (NR).”

Art. 6 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

Deputado Bosco Costa
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Nos debates ocorridos durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania realizada em 20 de outubro do corrente ano, vislumbrou-se que o substitutivo então oferecido por este relator aos Projetos de Lei nº 4.108, de 2004, e nº 5.097, de 2005, poderia propiciar a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios tanto no curso do processo de conhecimento quanto novamente na oportunidade da execução do título judicial dele resultante.

E, não se afigurando tal hipótese de duplicidade juridicamente plausível e sendo também indesejável, resolvemos oferecer novo substitutivo aos referidos projetos de lei para que não reste legalmente autorizada a sua ocorrência. Para tanto, optamos pela adoção do texto do anteriormente ofertado, suprimindo-se dele, contudo, a expressão "... e nas execuções, embargadas ou não, ..." objeto da redação que se pretendia então conferir ao § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Feitas estas considerações, assinalamos que o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.108, de 2004, e nº 5.097, de 2005, na forma do substitutivo nesta oportunidade a eles oferecido e que segue em anexo, restando, pois, prejudicado aquele anteriormente ofertado.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2005.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.108, DE 2004, E Nº 5.097, DE 2005

Modifica critérios para condenação em honorários de advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá novo tratamento dado aos honorários de advogado e aos ônus da sucumbência.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida também nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

.....

§ 3º Os honorários serão fixados, inclusive nas execuções embargadas ou não, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação, se este for superior ao da causa, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar da prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2005.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.108/2004 e dode nº5.097/2005, apensado, nos termos do Parecer, com complementação,do Relator, Deputado Bosco Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Almir Moura, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Cleonâncio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Almeida, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Celso Russomanno, Colbert Martins, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, José Pimentel, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moraes Souza, Moroni Torgan, Pompeo de Mattos e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2004

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Modifica critérios para condenação em honorários de advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá novo tratamento dado aos honorários de advogado e aos ônus da sucumbência.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida também nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

.....

§ 3º Os honorários serão fixados, inclusive nas execuções embargadas ou não, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação, se este for superior ao da causa, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar da prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO